



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

## PROJETO DE LEI N. 338 / 2013

**DISPÕE** sobre a concessão de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas visando estimular a proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente, e dá outras providências.

### CAPITULO I

**Art. 1º** - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terreno) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construção com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;

II – Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

- a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.
- b) Plantio de árvores nos passeios, pelo proprietário e com no mínimo três anos de idade.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

III – Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) Separação de resíduos sólidos.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel, mesmo sendo inferior no percentual de no mínimo 50% do consumo da edificação.

II – Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residenciais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável.

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar técnica para aquecimento de águas, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com aquecimento da água.

V – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico, onde sejam especificadas dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% de seu espaço



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano.

## CAPITULO II

Do benefício tributário

**Art. 3º** - A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 1º, na seguinte proporção:

- I – 3% para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I e alínea a, inciso III;
- II – 5% a 9% para a medida descrita na alínea e, inciso I;
- III – 7% para as medidas descritas nas alíneas a e b, inciso I;
- IV – 9% para a medida descrita na alínea a, inciso II;
- V – 11% para as medidas descritas nas alíneas g e d, inciso I e alínea b, inciso II;
- VI – 20% para a medida descrita na alínea d e g, inciso I;
- VII – 2% 3 árvores no mínimo e com 3 a 4 anos de idade na alínea b, inciso I.

**Art. 4º** - O benefício tributário não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

## CAPITULO III

Do Procedimento para concessão do benefício

**Art. 5º** - O interessado em obter benefício tributário deve protocolizar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo mesmo com documentos comprobatórios.

§1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documento e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º - Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º - Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§5º - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

**Art. 6º** - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “Amigo do Meio Ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Resolução.

**Art. 7º** - Só poderão ser beneficiados pela Lei, os imóveis residenciais (incluído condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de Esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação, envolvendo a conversão anaeróbica de biomassa em metano.

**Art. 8º** - A Secretaria do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Art. 9º** - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

## **CAPITULO IV**

### Da extinção do benefício

**Art. 10º** - O Benefício será extinto quando:

- I – O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou a concessão do desconto;
- II – O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## **CAPITULO V**

Das disposições Finais

**Art. 11º** - A presente Lei atende a compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 12º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de agosto de 2013.

**Walfran Torres**  
Vereador – Líder do PTC

**Dr. Alonso Oliveira**  
Vereador - PTC



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR WALFRAN TORRES E DR. ALONSO OLIVEIRA

## JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente por intermédio de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável. Manaus precisa de mais políticas e participação mais ativa voltadas para a preservação de suas riquezas naturais. Conforme artigo 225 da Constituição Federal: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifamos). Assim, a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável. Contamos, portanto, com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta matéria.

Manaus, 19 de agosto de 2013.

**Walfran Torres**  
Vereador – Líder do PTC

**Dr. Alonso Oliveira**  
Vereador - PTC